



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.701 - RS (2011/0202349-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**  
**PROCURADOR** : **FELIPE BARRETO DAL PIAZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **V DOS S F (MENOR)**  
**REPR. POR** : **V F E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública logra êxito no patrocínio de demanda ajuizada contra ente federativo diverso, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Tema submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.108.013/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.09.

2. A insistência do agravante em impugnar decisão com esteio na jurisprudência do STJ firmada sob o rito dos recursos repetitivos justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.701 - RS (2011/0202349-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**  
**PROCURADOR** : **FELIPE BARRETO DAL PIAZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **V DOS S F (MENOR)**  
**REPR. POR** : **V F E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO EM FACE DE MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública logra êxito no patrocínio de demanda ajuizada contra ente federativo diverso, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Tema submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.108.013/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.09.

2. No caso, o aresto recorrido destoou da jurisprudência pacificada do STJ, devendo ser restabelecida a verba honorária fixada na sentença.

3. Recurso especial provido. (e-STJ fl. 243).

O agravante alega que é indevida a condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado, pois isso implicaria o custeio pelo ente federativo do serviço público prestado por outro.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.701 - RS (2011/0202349-9)**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública logra êxito no patrocínio de demanda ajuizada contra ente federativo diverso, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Tema submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.108.013/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.09.

2. A insistência do agravante em impugnar decisão com esteio na jurisprudência do STJ firmada sob o rito dos recursos repetitivos justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravante alega que é indevida a condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado, pois isso implicaria o custeio pelo ente federativo do serviço público prestado por outro.

O entendimento sufragado neste Sodalício é pela impossibilidade da condenação em verba honorária quando a parte vencedora for representada pela Defensoria Pública integrante do mesmo ente federativo sucumbente, em face da confusão entre credor e devedor.

Nestes autos, todavia, a condenação será suportada pelo Município de Caxias do Sul e não pelo Estado do Rio Grande do Sul, o que afasta a hipótese de confusão entre credor e devedor, legitimando a incidência dos honorários sucumbenciais.

O tema, inclusive, foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.108.013/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon. Colaciona-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ (REsp 1.108.013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 22.6.09).

Como se observa, o recorrente insiste em impugnar uma tese já pacificada pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo, razão pela qual se deve aplicar a multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados no art. 557, § 2º, do CPC. A esse respeito, vejamos-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. RESP 1168625/MG. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Com o julgamento do REsp 1168625/MG, pela sistemática do art.

543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, consolidou-se o entendimento no sentido de que, "o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980".

2. No caso sub judice, o valor da execução, ajuizada em junho/2007, era de R\$ 366,71 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), portanto inferior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF (R\$ 549,89), razão por que o recurso cabível na espécie não é o de apelação.

3. Por se tratar de insurgência manifestamente inadmissível, diante da análise do mérito pelo regime dos recursos repetitivos, fica autorizada a aplicação da penalidade estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 49.752/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

2. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

3. A presente demanda refere-se a verbas de natureza trabalhista, não se sustentando a ressalva feita pela União quanto à adoção do entendimento fixado no repetitivo.

4. Considerando que o Agravo Regimental foi interposto depois da publicação do acórdão proferido no REsp 1.227.133/RS, com o fim de impugnar decisão que adotou posição jurisprudencial amparada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cabe a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo Regimental não provido. Aplicação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado. (AgRg no REsp 1274512/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012).

Logo, está correta a decisão monocrática que restabeleceu os honorários advocatícios fixados na sentença.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental e determino a aplicação da multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante previsto no art. 557, § 2º, do CPC.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0202349-9      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.273.701 / RS**

Números Origem: 70038524773 70040647091

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : V DOS S F (MENOR)  
REPR. POR : V F E OUTRO  
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
PROCURADOR : FELIPE BARRETO DAL PIAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Ensino Fundamental e Médio

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
PROCURADOR : FELIPE BARRETO DAL PIAZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : V DOS S F (MENOR)  
REPR. POR : V F E OUTRO  
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.